



Número: **0831029-57.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)		LISANKA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)		JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31233 937	03/06/2020 11:22	ACP - Negativa de Exame - PET CT Oncológico-HAPVIDA	Denúncia



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de João Pessoa
45º Promotor de Justiça da Capital
Rua Almirante Barroso, nº 159 - Centro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 45ª Promotor de Justiça da Capital, com atribuição para a Defesa dos Consumidores, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo na **Notícia de Fato nº 002.2019.062459**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, com endereço comercial na Avenida Júlia Freire, nº 1058, bairro Expedicionários, João Pessoa/PB, CEP 58.040-040, pelos fatos e fundamentos que a seguir declinados:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A presente ação coletiva tem origem na **Notícia de Fato nº 002.2019.062459**, em anexo, que aportou na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, na qual a reclamante Sabrina Kelly Dantas Bezerra relatou que a demandada não disponibiliza profissional de oncologia credenciado para atendimento na cidade de João Pessoa, bem como a sua conduta abusiva em negar a autorização para realização de exame **PET-CT ONCOLÓGICO**.



A reclamante informou que o seu marido, Paulo Jorge da Conceição Fernandes, é usuário do plano de saúde HAPVIDA na modalidade Individual/Familiar, com segmentação Ambulatorial + Hospitalar + parto, com produto registrado junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº 469346139. Relata que ele foi diagnosticado com câncer de pulmão e, ao procurar a demandada, descobriu que **não são disponibilizados médicos especialistas em oncologia para o seu atendimento em João Pessoa**, tendo que custear do próprio bolso um profissional particular, visto que a demandada exige seu deslocamento até Recife/PE para conseguir realizar o tratamento.

Em sua resposta, **a demandada confirmou as alegações da reclamação**, informando que não fornece atendimento clínico na área de oncologia ou tratamento de quimioterapia em João Pessoa, nos termos previstos no contrato firmado com a reclamante, apenas disponibilizando profissionais na cidade de Recife/PE.

Atendendo à solicitação do Ministério Público, a demandada aceitou custear um médico oncologista em João Pessoa, Dr. Igor Lemos Duarte, especificamente para o acompanhamento do marido da reclamante.

Ocorre que o referido profissional solicitou a realização do exame **PET-CT ONCOLÓGICO**, o qual foi negado pela demandada sob o argumento de que não seria indicado para o tipo de câncer do consumidor (MESOTELIOMA DE PLEURA), estando fora das hipóteses estabelecidas na Diretriz de Utilização (DUT) definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que retiraria a obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer a sua autorização.

Ocorre que, diante de tal recusa, e em função da necessidade de realização do exame, a reclamante teve que pagar o montante de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) para fazê-lo em clínica particular, conforme recibo de fl. 45 da Notícia de Fato em anexo.

Assim, ante a negativa do plano de saúde HAPVIDA em solucionar o problema, e considerando o dano à coletividade, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação ao direito de saúde à comunidade consumidora na órbita coletiva**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelo plano de saúde, especialmente se tratando de ausência de profissionais especializados em oncologia no município e pela negativa de realização do exame PET-CT ONCOLÓGICO**.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos, coletivos (art.



129, III da Constituição Federal) e individuais homogêneos (art. 81, III e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor).

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores (art. 1º, II), outorgando legitimidade para o seu ajuizamento ao Ministério Público (art. 5, I), podendo ter por objeto a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), bem como também o requerimento de mandado liminar em defesa da coletividade (art. 12).

Ademais, resta pacificado o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para defender o direito dos consumidores, conforme dispõe a **Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (STJ, Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018.)”

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano coletivo, que foram lesadas pela adoção de práticas ilegais e nocivas que ofendem, entre outros, o seu direito básico à saúde (art. 6, I, CDC). Logo, indiscutível a legitimidade do *Parquet*.

III - DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, que apresentam, respectivamente, a competência atinente à Vara Cível e à Vara da Fazenda Pública:

“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.” (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” **(grifo nosso)**



Depreende-se, pela análise do artigo retro, que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, desde que não digam respeito ao direito do consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera inserção do termo "ordem econômica" não permite a conclusão de que estariam também amparadas todas as infrações no âmbito consumerista. Isso porque, não obstante a defesa do consumidor ser um dos princípios da ordem econômica, conforme art. 170, inciso V da Carta Magna, com ela não se confunde, porquanto se trata de ramo jurídico com regramento próprio.

Nesse sentido, impende registrar que a Lei nº 7.347/85, ao regulamentar o processamento da ação civil pública, estabeleceu o seu âmbito de atuação da seguinte forma:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - **ao consumidor**;

V - **por infração da ordem econômica**" (grifo nosso)

É cediço que um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é o de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), ou seja as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

Nesse contexto, o art. 165, inciso III da LOJE, ao deixar de mencionar as infrações de âmbito consumerista o fez de forma expressa, revelando, portanto, silêncio eloquente do legislador com o escopo de excetuar os danos aos direitos dos consumidores da competência das Varas da Fazenda Pública, que deverão ser processados e julgados, por exclusão, nas Varas Cíveis.

Sobre a questão, o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, no Conflito Negativo de Competência Nº 00079693520138152001, decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOJE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABARCA A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. **De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079693520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em **28-04-2015**)" (grifo nosso)



Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE ONCOLOGIA NO MUNICÍPIO É PRÁTICA ABUSIVA

Inicialmente, cumpre registrar a conduta abusiva da demandada em não disponibilizar profissionais especializados em oncologia para atendimento no município de abrangência do plano de saúde, no caso João Pessoa, sem qualquer justificativa plausível, limitando-se tão somente a informar que os pacientes que precisem de qualquer tipo de apoio ou tratamento devem se deslocar para a cidade de Recife, em Pernambuco.

Em sua resposta em sede extrajudicial, a demandada informou que sua conduta encontra amparo em cláusula contratual e na Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Como justificativa para a ausência de médicos e tratamentos especializados em oncologia, argumentou apenas que haveria *"dificuldade em credenciar profissionais locais"*.

Para fins de contextualizar a fraca argumentação da demandada, vejamos o que dispõem os arts. 2º, 4º e 5º da referida RN nº 259/2011 utilizada como fundamento:

"Art. 2º A operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10 , 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, **no município onde o beneficiário os demandar**, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto. "

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em:

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município.

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a



operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º."

Pela leitura do texto legal, algumas conclusões podem ser inferidas. Primeiramente, **cabe ao beneficiário decidir em qual município irá demandar a prestação do serviço**, tendo como condição apenas que se trate de município incluído na área de atuação do plano. Esse requisito, claramente, encontra-se presente, uma vez que a cidade de João Pessoa está dentro da região geográfica na qual o plano atua. Verifica-se, portanto, uma regra geral para a atuação dos planos de saúde que, apenas excepcionalmente, poderá ser afastada.

O art. 4º, por sua vez, estabelece que quando houver **indisponibilidade** de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica, poderá o plano de saúde oferecer outras opções ao consumidor, mas ainda dentro do mesmo município ou de algum que seja limítrofe.

Apenas na hipótese de **inexistência** de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, nas condições anteriores, poderá o plano de saúde disponibilizar um prestador de serviços em outro lugar apto, devendo obrigatoriamente fornecer o transporte para o deslocamento.

Depreende-se, portanto, que **cabará sobre o plano de saúde o ônus probatório de demonstrar a indisponibilidade e/ou a inexistência de profissionais médicos especializados em oncologia ou que realizem tratamento específico para câncer na Grande João Pessoa** para, só então, poder considerar a possibilidade de oferecer os mesmos serviços em outro estado da federação.

A mera alegação de que haveria "*dificuldade em credenciar profissionais*" neste município é insuficiente e não preenche os requisitos da RN nº 259/2011, estando o plano de saúde demandado agindo de forma abusiva e ilegal ao não fornecer opções de profissionais e serviços especializadas em oncologia neste município aos seus beneficiários.

Ao tratar sobre os direitos básicos do consumidor, o art 6º do CDC dispõe

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - **a proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

IV - **a proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e **cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Em relação às cláusulas abusivas, o art. 51 do CDC dispõe:



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." (grifo nosso)

Analisando os dispositivos acima citados, percebe-se claramente que há abusividade na cláusula contratual estabelecida pela demandada segundo a qual os usuários do plano de saúde que precisarem de atendimento oncológico – seja clínico, seja de tratamento quimioterápico – deverão se deslocar para outro estado da federação para conseguirem atendimento.

Deve ser considerado que o câncer é uma doença extremamente debilitante, que demanda um atendimento contínuo e desgastante para o paciente, razão pela qual se torna inviável o seu deslocamento constante para outro estado a fim de conseguir ter o acompanhamento adequado.

Ao pagar um plano de saúde, **o consumidor cria a legítima expectativa de que será atendimento no município no qual reside**, razão pela qual a conduta da HAPVIDA ofende diretamente os princípios da boa-fé e da equidade, colocando os usuários em situação de desvantagem exagerada.

Ademais, é pública e notória a situação de pandemia que se encontra todo o país, mais especificamente os estados da Paraíba e Pernambuco, cujos governos têm determinado medidas de isolamento e distanciamento social à população, o que dificulta ainda mais o acesso ao atendimento e tratamento devidos, fazendo com que a situação dos consumidores que precisem de acompanhamento médico oncológico seja ainda mais prejudicada.

Desse forma, considerando que a HAPVIDA não demonstrou a indisponibilidade e/ou inexistência de profissionais e serviços de atendimento oncológico em João Pessoa, percebe-se que a demandada atua de forma abusiva e ilegal, em contrariedade à RN nº 259/2011 e ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual torna-se essencial a intervenção do Poder Judiciário para sanar essa irregularidade.

IV.2 - A NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET CT ONCOLÓGICO É ILEGAL E INDEVIDA

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e



independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF) e horizontal.

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma consumerista às relações contratuais de tal natureza.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme o art. 4º, III, CDC. Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, com um dever de cooperação, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte vulnerável da relação, evitando a quebra da legítima expectativa decorrente do contrato firmado.

Desta forma, **não há como compatibilizar a negativa de realização de exame PET-CT ONCOLÓGICO com o princípio da boa-fé, tendo em vista os inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.**

No caso *sub judice*, mostra-se patente a violação à Política Nacional das Relações de Consumo e aos princípios gerais da atividade econômica. Nesse contexto, as disposições contidas nos contratos da operadora de plano de saúde, **ao excluírem da cobertura de exame PET-CT ONCOLÓGICO - quando presente a indicação médica - são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo.**

Aliás, nos precedentes jurisprudenciais, o entendimento é que **havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa do plano de saúde**, assim vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - EXAME PET/CT ONCOLÓGICO - NEGATIVA DE COBERTURA - ROL DA ANS - CDC - ABUSIVIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DE OBJETO. Tratando-se de procedimento tecnicamente prescrito como providência necessária à manu-



tenção da vida do paciente, a circunstância de integrar ou não o rol previsto pela ANS tem aspecto secundário, consideradas, sobretudo, as regras do CDC. A negativa abusiva é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia da pessoa enferma. Aliás, tanto era grave a situação que o segurado faleceu dias depois. Na fixação do valor da compensação indenizatória cabe ao julgador atentar para a gravidade dos fatos, as circunstâncias e as condições socioeconômicas das partes, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nas hipóteses de responsabilidade contratual, o termo inicial da contagem dos juros moratórios é a data da citação válida e a correção monetária incide desde a data do arbitramento. Se a obrigação de fazer envolve é de caráter personalíssimo, o falecimento da parte no curso da demanda resulta na perda de objeto da pretensão. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.182145-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da súmula em 31/10/2018)" **(grifo nosso)**

"PLANO DE SAÚDE – **EXAME PET-SCAN** - Negativa de cobertura – Inadmissibilidade – **Procedimento devidamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente para tratamento de moléstia oncológica - Abusividade caracterizada** – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – O médico responsável pelo tratamento do paciente é o profissional mais qualificado para perquirir suas necessidades e adotar o procedimento mais adequado para lhe proporcionar o restabelecimento de sua saúde e qualidade de vida - Súmulas nº. 96 e 102 deste E. Tribunal - **Procedimento não incluído no rol da ANS – Consumidor que não pode ser privado de usufruir dos avanços da medicina, sob pena de violação da finalidade do contrato de assistência à saúde** – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP - APL: 10001592320148260587 SP 1000159-23.2014.8.26.0587, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2015)" **(grifo nosso)**

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PET-SCAN. COBERTURA DEVIDA. APLICABILIDADE DO CDC. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, a operadora de plano de saúde não pode impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. COBERTURA DEVIDA. O Anexo da Resolução Normativa n.º 262/2011 da **ANS elenca o PET-SCAN Oncológico como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados.** Assim, **mostra-se abusiva a negativa da ré em autorizar a realização do procedimento em tela**, uma vez que cabe ao médico, conhecedor das condições do paciente, indicar a melhor opção para a realização do tratamento. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 7005554356, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 11/09/2013) (TJ-RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara Cível)" **(grifo nosso)**

Isso mostra que o entendimento é realmente no sentido de que **a negativa de cobertura de exame PET-CT ONCOLÓGICO é ilegal e indevida, quando presente a indicação médica.** E mais, em decisões proferidas pelo Judiciário Paraibano foram determinadas que as operadoras de planos custeassem o tratamento de consumidores. Vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PRESCRITO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência nacional é pacífica quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 469 do STJ. **Não excluindo o Plano de Saúde o tratamento da doença, nem o ato cirúrgico, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, medicamentos e materiais que forem necessários para o tratamento.** As negativas de cobertura de tratamento, com utilização de determinada técnica, modo de execução ou alternativas a serem adotadas no combate a enfermidade, cuida de disciplina afeta aos profissionais da saúde, não ao plano contratado. Tal recusa fere não somente o objeto do contrato, em notório descumprimento do resultado esperado, mas também viola os atributos da personalidade do enfermo. (TJPB -



ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00692262720148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 31-07-2018)" (grifo nosos)

"APELAÇÃO. CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME DENOMINADO PET SCAN OU PET-CT POR COOPERATIVA MÉDICA. PACIENTE ACOMETIDA POR CÂNCER. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O EXATO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.** FALTA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO N.º 167/2007, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, À ÉPOCA VIGENTE. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA NO INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTS. 51, I E IV, E 47, DO CDC, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. REQUERIMENTO DEFERIDO. RECURSO. PACTA SUNT SERVANDA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA REGULAMENTAÇÃO DA ANS. DEVER DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL DO ESTADO, E NÃO DO FORNECEDOR DE SERVIÇO PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA DO APELO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ILICITUDE NA RESTRIÇÃO DO MELHOR TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL MÉDICO. NECESSIDADE ATESTADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado, desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Se uma doença é coberta pelo plano de saúde, a fornecedora não pode limitar as formas de seu tratamento, consoante prescrição médica do profissional que acompanha o paciente, segundo as técnicas mais modernas, sob pena de tornar inócua a manutenção da vida e da saúde, objeto primaz do contrato.** Precedentes do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080354455002, 4ª Câmara cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. , j. em 15-08-2012)" (grifo nosso).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. **NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN** SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL PROCEDIMENTO NÃO FAZ PARTE DO ROL DA ANS. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. **PROVA SATISFATÓRIA DE QUE O EXAME CORRESPONDE AO PRÓPRIO TRATAMENTO ONCOLÓGICO INICIADO, DE COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL PRÓ-CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ E TJ-PB. APLICAÇÃO DA LEI 9.656/1998. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.** DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. O contrato de prestação de serviços de prevenção e tratamento de saúde celebrado com empresas de assistência privada plano de saúde possui todas as características de adesão, razão por que suas cláusulas devem ser interpretadas com mais ênfase aos direitos do consumidor artigo 423, CC. Mostra-se abusiva a cláusula limitativa que impeça a segurada de realizar os exames necessários ao controle e detecção de abscesso cancerígeno Pet/Scan, notadamente, por não haver, no caso, disposição expressa e evidente sobre a exclusão do tratamento na apólice da segurada. É obrigação das empresas que prestam assistência securitária à saúde e, sobretudo da ANS acompanhar o avanço científico e tecnológico, posto que a desatualização das normas editadas pela agência reguladora assegura vantagem exagerada aos Planos de Saúde, com ofensa ao direito do consumidor. Entre a defesa da vida e o interesse econômico do plano de saúde, o direito à saúde, cânone da Constituição Federal de 1988 e primado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, deve prevalecer sobre qualquer disposição prevista no contrato de plano de saúde que a relativize. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090171220001, - Não possui -, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 05-10-2010)" (grifo nosso)

Em continuidade, impende reforçar a ideia de que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do exame, **não cabe a ela definir qual é o exame a ser designado para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste a paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência**

10/18
DN



de cada procedimento, analisando os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.

No caso vertente, a recusa em autorizar o **exame Pet CT Oncológico** necessário ao bom êxito do procedimento médico, afeta veementemente a obrigação de boa-fé contratual, frustrando a confiança depositada ao ato de proteção da saúde, tendo em vista que a própria doença é coberta pelo plano e, não obstante, nem tudo aquilo necessário à perfeita consecução do tratamento está abrangido pelo mesmo plano.

A ré não pode, de forma alguma, se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõe-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

IV.3 - O ROL DA ANS É APENAS EXEMPLIFICATIVO

A alegação do reclamado de que não autoriza a realização do exame **PET-CT ONCOLÓGICO** porque o caso do usuário/consumidor não preencheu os critérios de cobertura obrigatória da ANS não encontra guarida nas decisões judiciais, pois **o entendimento jurisprudencial considera que esse rol serve apenas como orientador quanto à cobertura mínima obrigatória que deve ser dispensada ao usuário do plano de saúde**, assim vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. **RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA EQUIPE MÉDICA. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVANTE. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA.** PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. 2. **O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.** 3. Verificado pela Corte de origem, com suporte nos elementos probatórios dos autos, que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento para o câncer em estado avançado ocasionou danos morais. 4. O acolhimento do recurso, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1353908 / BA, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi. DJe 26.09.2019)" **(grifo nosso)**



Conforme o entendimento jurisprudencial retromencionado, o rol de procedimentos disponibilizados pela agência reguladora constitui mera referência básica para cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde, não indicando taxativamente todos os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras.

Dessa forma, **o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo**. Logo, se o exame for capaz de detectar a enfermidade, não há espaço para a negativa nem exclusão de novos e modernos procedimentos.

IV.4 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No presente caso, em função da negativa da demandada de autorização de realização do exame em questão, muitos consumidores, além de pagar as mensalidades do plano, estão custeando o **PET-CT ONCOLÓGICO**, a exemplo da usuária/consumidora Sabrina Kelly Dantas Bezerra que, diante da necessidade urgente de obter um diagnóstico para o seu marido, dispendeu o valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) para o pagamento do exame.

Segundo o disposto nos termos do parágrafo único, do art. 42 do CDC:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Dessa forma, uma vez que os consumidores estão pagando pelo **PET-CT ONCOLÓGICO**, que deveria ser fornecido pelo plano, é inegável o direito desses consumidores à restituição do valor indevidamente pago, em dobro, com base no artigo retro mencionado.

IV.5 - DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra em seu art. 6º, VI, como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, a recusa em autorizar o **PET-CT ONCOLÓGICO** atinge diretamente a honra e a dignidade dos consumidores através da sua conduta abusiva, gerando o dever de indenizar, não se tratando de mero inadimplemento contratual ou dissabor, mas de causa de maior angústia e aflição àqueles pacientes que já se encontram em grande debilidade física e psicológica por causa de sua patologia.

12/18
DN



Nesse sentido é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019). 2. **"É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo"** (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1836018/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.** 3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 07/04/2020)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. **RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DO EXAME PET SCAN. DANOS MORAIS. CABIMENTO.** NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito"** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 2. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. As premissas fático-probatórias firmadas pelo acórdão recorrido foram suficientes para a análise da pretensão recursal, caso em que não há incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1518433 RS 2015/0045926-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)" **(grifo nosso)**

De acordo com a jurisprudência retromencionada, fica evidente que **a recusa indevida de cobertura do exame PET-CT ONCOLÓGICO é causa de danos morais.** Ademais, não se pode olvidar o sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários do seu plano de saúde. A resistência à autorização de realização do **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, muitas vezes, **determinante para o diagnóstico precoce do câncer e consequente tratamento para a preservação da vida e da saúde dos usuários** do plano, é abusiva e deve ser causa de indenização.

Há que se considerar, ademais, o fato de que a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos, a sua vida e a sua dignidade resguardados.

13/18
DN



Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Deve ser levada em conta, ademais, a revolta e ojeriza causadas por tal comportamento em toda a coletividade. A massa usuária de planos de saúde, desta forma, sofre reflexamente os efeitos da conduta danosa da demandada, justamente por ver abalada a sua confiança de que poderá contar com o amparo do seu plano de saúde quando situações emergenciais eventualmente surgirem.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, a ocorrência de danos morais tem fundamento tanto na negativa na autorização do exame, como também na não disponibilização de profissionais médicos especialistas em oncologia no município da abrangência do plano de saúde, dificultando em muito o diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer, atacando diretamente o próprio objeto do contrato de seguro de saúde.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva, relegando segurados em situações de urgência a longas, degradantes e perigosas esperas pelo medicamento indicado para seu tratamento.

Isto posto, faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras

14/18
DN



violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovção naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às suas debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

V - DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré, tanto ao não disponibilizar médico oncologista e serviço para tratamento de câncer, como na recusa de autorização do **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, ainda que haja expressa indicação médica, sob o fundamento de que esse tipo de exame não é indicado para o tipo da enfermidade do usuário.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, define os requisitos que deverão ser observados pelo magistrado a fim de conceder a tutela de urgência, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação à **probabilidade do direito**, encontra-se configurada primeiramente pelo descumprimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, ao não restar comprovada a indisponibilidade ou inexistência de profissionais especializados em oncologia, bem como de lugares para tratamento de quimioterapia, na cidade de João Pessoa e, em relação ao **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, por se tratar de exame essencial para o devido diagnóstico de câncer, exigido por solicitação médica, cuja negativa se mostra abusiva e contrária à jurisprudência, que considera o rol da ANS meramente exemplificativo.

Em relação ao fundado o receio de **dano irreparável** a número indeterminado de consumidores, verifica-se que vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de exames necessários à manutenção da vida e da saúde, **notadamente por se tratar de fornecimento de atendimento ao câncer, que se trata de uma doença extremamente debilitante e que causa riscos reais à vida dos pacientes, que necessitam de atendimento clínico, exame específico para diagnóstico e o respectivo tratamento, sem o qual podem certamente vir a óbito**. Ademais, o atual estado de pandemia limita a circulação de pessoas, dificultando ainda mais o deslocamento para outro estado a fim de conseguir o acompanhamento adequado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente

15/18
DN



provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em habilitar profissionais médicos especializados em oncologia na cidade de João Pessoa em quantidade suficiente para atender à demanda de usuários do plano de saúde, bem como fornecer ambiente adequado em ambiente hospitalar para o tratamento com quimioterapia;

b) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente a liberação do exame **PET-CT ONCOLÓGICO** a Paulo Jorge da Conceição Fernandes, bem como a todos seus segurados que dele precisem, sempre que obtiver a expressa indicação do médico para para a sua realização;

c) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos contratos já entaboados, ou de inserir nos novos contratos, cláusula(s) que de qualquer forma exclua(m) cobertura de profissionais médicos especializados em oncologia em João Pessoa, bem como o tratamento de quimioterapia e **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, desde que haja expressa indicação médica, sob pena do pagamento de multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sujeira a correção, por descumprimento;

d) a imposição de **multa diária** para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão que excluam a cobertura de profissionais médicos especializados em oncologia no município de João Pessoa ou limitem, de qualquer forma, a autorização para o exame PET-CT ONCOLÓGICO nos contratos atuais e futuros que vierem a ser celebrados pela demandada;

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

16/18
DN



c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a reclamada a restituir os valores pagos tanto por Sabrina Kelly Dantas Bezerra pelos usuários, em dobro, pelo pagamento do **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, nos termos do parágrafo único, art. 42, CDC;

e) seja condenada a informar ao juízo a relação de todos os consumidores que tiveram negada cobertura do **exame PET-CT ONCOLÓGICO**, para fins de aplicação do art. 100 e seu parágrafo, único do Código de Defesa do Consumidor.

f) a citação da ré para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;

g) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental, testemunhal, pericial, inclusive o depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

i) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

j) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Nos termos do art. 319, inciso VII do CPC, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual, o Ministério Público informa – uma vez que já houve a tentativa em sede extrajudicial sem sucesso e, principalmente, devido ao estado atual de pandemia que impede a realização de atos presenciais no Poder Judiciário – que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

17/18
DN



Declarante:

Sabrina Kelly Dantas Bezerra

Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 346, bairro Bessa, João Pessoa, apt. 01;
CEP 58.035-300, e-mail sabrina_kelly27@yahoo.com.br, tel (83) 9992-1753.

